



OBSERVATÓRIO  
DO CÓDIGO  
FLORESTAL

## NOTA TÉCNICA

Análise das propostas de alterações do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) constantes no Projeto de Lei de Conversão nº 9/2019, proveniente da MP 867/2018.

## HISTÓRICO

- 27/12/2018 – O ex-presidente Michel Temer editou a Medida Provisória (MP) nº 867, alterando o prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), previsto no Código Florestal.
- 04/02/2019 - Início da tramitação da Medida Provisória com o fim do recesso parlamentar.
- 11/02/2019 – Fim do prazo para apresentação das emendas. [35 emendas](#) foram inseridas à MP, mudando substantivamente o Código Florestal.
- 27/03/2019 – A Comissão Mista para analisar a MP é instalada, sendo nomeada a Senadora Juíza Selma para Presidente e designado como relator o Deputado Sergio Souza.
- 10/04/2019 e 16/04/2019 – Duas audiências públicas foram realizadas para que as partes interessadas pudessem expor os seus pontos de vista. O Observatório do Código Florestal [foi convidado](#) a falar em uma delas.
- 24/04/2019 – O Relator apresentou o seu [parecer com proposta de projeto de lei de conversão, alterando diversos pontos da Lei nº 12.651/2012](#). A votação da Comissão Mista foi suspensa.
- 29/04/2019 – O Relator apresentou [complementações](#) ao voto. A votação da Comissão Mista foi novamente suspensa.
- 09/05/2019 – Aprovado o relatório por 15 a 3 na Comissão Mista, a MP passa a tramitar como PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9, DE 2019

## ANÁLISE

O Observatório do Código Florestal analisou as propostas de alterações da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, contidas no Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2019, proveniente da MP nº 867, de 2018. A conclusão é que as alterações colocam em risco a proteção florestal e têm um potencial desastroso para a política ambiental e agrícola do País.

A Medida Provisória, que adia pela 5ª vez o prazo para o início do processo de adequação dos imóveis rurais desmatados antes de 22 de julho de 2008, trouxe a oportunidade para o setor ruralista de reduzir ainda mais a proteção florestal, tudo feito por meio de uma discussão guiada por regime de urgência.

As alterações trazem consequências danosas para a proteção ambiental, mas acima de tudo passa a mensagem equivocada à sociedade de que o descumprimento de uma lei vale a pena. Trata-se de uma Lei discutida por 11 anos no Congresso Nacional e com a constitucionalidade validada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Novas alterações têm ainda o potencial de gerar novas judicializações, perpetuando-se o cenário de insegurança jurídica.

Estima-se que as alterações propostas poderão consolidar entre 4 e 5 milhões de hectares de vegetação natural desmatadas irregularmente, área maior que a Dinamarca ou 7 milhões de campos de futebol.

Inversamente do que se propõe, a proteção florestal deve ser considerada um marco estratégico do desenvolvimento econômico do Brasil. O maior diferencial do Brasil, na economia global, sob o ponto de vista estratégico, são as grandes extensões de florestas. E o aspecto mais relevante desse diferencial são os baixos custos de transação para transição para uma economia de baixo carbono.

O atual aumento da frequência e da intensidade dos eventos climáticos extremos no Brasil tem sido previsto por cientistas que acompanham o aquecimento global há anos. Como a principal fonte de emissão de gases de efeito estufa no Brasil é a destruição de florestas nativas (46% das emissões), impõe-se como medida de extrema importância zerar as taxas de desmatamento e promover o uso sustentável de nossas florestas, mediante o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios e das políticas públicas, para contribuir com os esforços da ONU, no âmbito do Acordo de Paris.

A conservação de nossas florestas é essencial para o agronegócio e para geração de energia elétrica. A Floresta Amazônica lança diariamente cerca de 20 bilhões de toneladas de vapor de água na atmosfera, que são responsáveis por grande parte das chuvas que irrigam as lavouras das Regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul e abastecem grande parte das represas geradoras de energia nessas regiões.

Além dos danos ambientais, sociais e econômicos, reduzir a proteção florestal conferida pelo Código Florestal impõe um ambiente de retrocesso na estabilidade das relações jurídicas.

As alterações propostas pelo Relator que promovem os maiores impactos negativos sobre a proteção florestal são:

1. **Alteração no processo de adequação à lei** para os imóveis que desmataram além do permitido na lei antes de 2008. Neste processo vigente, os proprietários ou possuidores de imóveis que reconhecem suas áreas desmatadas podem aderir a um programa voluntário de adequação e têm assim benefícios previstos e isenção de penalidades.
2. **Alteração no artigo 68.** O art. 68 do Código Florestal diz que *“Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei”*. O Relator propõe a fixação de início da proteção da Reserva Legal em datas mais recentes do que as efetivamente vigentes, liberando de adequação grande porção de área já desmatada.
3. **Adiamento para 31 de dezembro de 2020 para que instituições financeiras verifiquem a inscrição no CAR para a concessão de crédito rural.** Desde 31 de dezembro de 2018, as instituições financeiras já verificam a inscrição no CAR para a concessão do crédito rural, e esse é único impacto da implantação da Lei em 7 anos de sua publicação. A prorrogação desse prazo representa retrocesso na implantação da Lei e adiamento da inscrição no CAR.
4. **Outras alterações** deveriam ser retiradas da proposta a fim de manutenção da constitucionalidade da Lei nº 12.651, de 2012, conforme se discorre no item 4.

## 1. Alteração no processo de adequação à lei

O Código Florestal vigente estabeleceu um processo de adequação à Lei, composto de 7 etapas, para aqueles que desmataram irregularmente antes de 22 de julho de 2008. Embora tenha permitido a redução da proteção à vegetação natural, estabelecida anteriormente, a Lei nº 12.651, de 2012, buscou incentivar a regularização do imóvel concedendo benefícios para aqueles que espontaneamente assumem sua irregularidade.

O Relator Dep. Sérgio Souza propôs a alteração do processo vigente. As mudanças retiram a voluntariedade do agente que desrespeitou a Lei, quebrando o equilíbrio

entre perdas e ganhos conferidos àqueles que espontaneamente buscam se adequar à Lei, favorecendo o seu descumprimento e tornando o processo inconstitucional. As alterações no processo de adequação ferem a Constituição também ao estabelecer a repartição de competência material ou administrativa da União e dos Estados de forma diversa do disposto na Constituição da República e na Lei Complementar nº 140/2011.

PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DA LEI PARA IMÓVEIS QUE HAVIAM  
DESMATADO ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL  
ANTES DE 22 DE JULHO DE 2008:

PROCESSO VIGENTE

- 01. REGULAMENTAÇÃO PELA UNIÃO**  
União dita regras gerais de regulamentação do Programa de Regularização Ambiental (PRA) (já regulamentado<sup>1</sup>).
- 02. REGULAMENTAÇÃO PELOS ESTADOS**  
Estados regulamentam o PRA com especificidades locais: 17 estados e o Distrito Federal já dispõem de regulamentação do PRA.
- 03. INSCRIÇÃO NO CAR**  
Inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR) pelo proprietário ou possuidor.
- 04. ADESÃO AO PRA**  
Adesão voluntária ao PRA, declarada de forma automatizada no Sistema de CAR pelo proprietário ou possuidor. O prazo é até 31 de dezembro de 2019 (novo prazo estabelecido pela MP 867, de 2018).
- 05. ANÁLISE E NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO OU**

PROCESSO PROPOSTO

- 01. REGULAMENTAÇÃO PELOS ESTADOS**  
Estados regulamentam o PRA com especificidades locais - até 31/12/2020. 17 estados e o Distrito Federal já dispõem de regulamentação do PRA.
- 02. REGULAMENTAÇÃO PELA UNIÃO**  
União dita as regras do PRA - até 31/12/2021 (já regulamentado, porém a proposta especifica prazo que vencer por último, ou seja, 31/12/2021).
- 03. INSCRIÇÃO NO CAR**  
Inscrição do imóvel no CAR pelo proprietário ou possuidor, sem data final para cumprimento dessa obrigação.
- 04. ANÁLISE E NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR RURAL PELO ESTADO**  
Estados e DF analisam o CAR. Caso o poder público identifique irregularidades no CAR, notificará o proprietário ou possuidor para aderir ao PRA.
- 05. ADESÃO AO PRA**  
Após a notificação pelo Estado o

### **POSSUIDOR RURAL PELO ESTADO**

Estado e DF analisam o CAR.  
Caso o proprietário ou possuidor tenham aderido ao PRA, o poder público o notificará para assinar o Termo de Compromisso.

06.

### **ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO**

Os proprietários ou possuidores assinam o Termo de Compromisso e respectivo Plano de recuperação de áreas degradadas e alteradas (PRADAs).

07.

### **IMPLANTAÇÃO DOS PRADAS**

Implantação dos PRADAs nos prazos especificados pelos estados e DF no Termo de Compromisso ou em regulamento.

08.

### **ADEQUAÇÃO AMBIENTAL**

Cumprimento final do Termo de Compromisso e o reconhecimento da adequação ambiental do imóvel rural à lei e extinção das penas administrativas e criminais pela não observância da lei antes de 2008.

proprietário ou possuidor irregular terá até 1 (um) ano para aderir ao PRA e assinar o Termo de Compromisso ou adotar outra forma de adequação

06.

### **COMPROMETIMENTO DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR**

O proprietário ou possuidor apresenta ao Poder Público a opção que adotará para a adequação: (A) adesão ao PRA e para assinar o termo de compromisso, ou (B) pagar a multa ou aderir a outro programa de conversão de multa. Conforme a opção adotada pelo proprietário ou possuidor o processo poderá continuar por dois caminhos

07.

### **IMPLANTAÇÃO DOS PRADAS**

**OPÇÃO A** - Implantação dos Termos de Compromissos e respectivos PRADAs, nos prazos especificados pelos estados e DF no Termo de Compromisso ou em regulamento.

**OPÇÃO B** - Os proprietários ou possuidores rurais pagam a multa ou parte dela com execução de serviços ambientais propostos em programas de conversão de multa.

08.

### **ADEQUAÇÃO AMBIENTAL**

**OPÇÃO A** - Cumprimento final do Termo de Compromisso e o reconhecimento da adequação ambiental do imóvel rural à lei e extinção das penas pela não observância da lei antes de 2008.

**OPÇÃO B** - Os estados e o DF implantam processos administrativos e/ou judiciais para que o proprietário ou possuidor recuperem as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal desmatadas irregularmente e não consolidadas nos termos da Lei.

O PRA vigente equilibra penalidades e benefícios para aqueles que espontaneamente buscam se adequar à Lei, favorecendo a sua implantação e indo além do exercício da simples coerção estatal.

A transferência para os estados ou DF da responsabilidade pela verificação da irregularidade no CAR e notificação do proprietário ou possuidor rural, como proposto pelo Relator, retira a espontaneidade e, por consequência, a legitimidade da concessão de uma premiação. A redução das Áreas de Preservação Permanente, a possibilidade de compensação de Reserva Legal, a conversão de multas e a extinção da punibilidade somente são legitimadas pela voluntariedade daquele proprietário ou possuidor rural que desmatou irregularmente e busca se adequar. O incentivo ao proprietário ou possuidor rural para a regularização das áreas necessárias decorre do equilíbrio entre perdas e ganhos, com contribuição para a preservação do meio ambiente e do desenvolvimento econômico da atividade agropecuária.

Essa foi a decisão do STF ao confirmar a constitucionalidade do PRA previsto no Código Florestal vigente. Sem a espontaneidade, os incentivos previstos na Lei para a adequação perdem seu fundamento constitucional, ferindo o disposto no art. 225, parágrafo 3º, da Constituição da República, que determina que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Estimula-se assim o descumprimento da lei e o desmatamento.

Além de retirar a espontaneidade do proprietário e possuidor rural na busca pela regularização, a proposta do Relator ainda dispõe que a não adesão ao PRA não importa na perda do direito de consolidar áreas de preservação permanente e reserva legal desmatadas irregularmente, mesmo após a notificação pelo estado, incentivando o não cumprimento da lei.

Além disso, em relação ao processo de adequação à Lei, a proposta do Relator fere a atribuição de competência material ou administrativa comum para proteger o meio ambiente e preservar as florestas, especificada no art. 23, incisos VI e VII, da Constituição da República, bem como sua regulamentação pela Lei Complementar nº 140, de 2011, além de trazer uma interpretação equivocada e confusa. Isso porque a alteração estabelece que a não implantação do PRA pelos estados até 31 de dezembro de 2020, transfere a competência para gestão da adesão para a União (“a adesão ao PRA deverá ser feita junto ao órgão federal”). A proposta não trata somente da regulamentação (art. 24 da Constituição), mas da execução dos atos de proteção ambiental e preservação das florestas ao determinar quem será o gestor do PRA.

As atribuições administrativas para tratar de florestas são fixadas pelos arts. 7º, 8º e 9º da Lei Complementar nº 140, de 2011, cabendo em regra geral aos estados e não à União, sendo que a atuação do estado não permite a atuação supletiva da União, que só pode ocorrer nos casos previstos no art. 15<sup>2</sup> da Lei Complementar nº 140/2011, dentre os quais não está a gestão florestal por decurso de prazo para a implantação de programa.

Mesmo que a transferência de competência não ferisse a Constituição, a proposta cria despesa para a União ao transferir-lhe a responsabilidade para identificar o passivo e notificar o proprietário ou possuidor para aderirem ao PRA. A notificação será essencial para dar início ao processo, uma vez que houve a dispensa da adesão voluntária pela alteração formulada em outro parágrafo do art. 59.

Outro ponto, bastante importante dessa proposta é que parece que o objetivo é que o estado monitore a implantação dos PRAs, pois não houve essa transferência de competência, mesmo porque seria inconstitucional. Assim, é possível prever a confusa aplicação do dispositivo, tendo os órgãos estaduais de meio ambiente que fiscalizar a implantação de um compromisso firmado entre União e proprietário ou possuidor, sem a sua participação ou concordância e sem atender a peculiaridades locais.

## 2. Alteração no artigo 68

O art. 68, da Lei nº 12.651/2012, vigente estabelece que:

*Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.*

O Relator propõe a fixação de início da proteção da Reserva Legal para a aplicação do caput do art. 68 no texto legal em datas que divergem da proteção legal anterior, permitindo a consolidação do que foi desmatado mesmo que a lei vigente não o permitisse, incluindo o § 3º no art. 68, com as seguintes datas:

1. para a proteção de matas e florestas a entrada em vigor da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com o cálculo do percentual para a proteção somente da área de cobertura arbórea em cada imóvel;
2. para a proteção do Cerrado a entrada em vigor da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

3. para os campos gerais, os campos de altitude, os campos nativos e Biomas Pantanal, Pampa e Caatinga, a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000.

O dispositivo contraria a legislação em vigor à época, conforme bem exposto no livro *Uma Breve História da Legislação Florestal Brasileira: Primeira Parte (1500 - 1979)*<sup>3</sup>, no qual os autores apontam que, apesar da tentativa de juristas de buscarem a interpretação de que o Código Florestal não obrigava a manutenção da Reserva legal em imóveis no Cerrado antes de 1989, tendo em vista que somente no ano de 1989 o termo “Cerrado” aparece no Código Florestal, por meio da alteração trazida pela Lei nº 7.803/1989. Não obstante, o argumento não condiz com a realidade.

Destacam os autores que a definição dos biomas brasileiros é uma construção recente<sup>4</sup> e, por tal razão, o nome dos mesmos não constava anteriormente na legislação, o que não importa dizer que não eram protegidos. A classificação dos diferentes tipos de vegetação encontrados no Brasil nos biomas conhecidos hoje foi feita com base em mapa do IBGE, publicado em 1988, mostrando os tipos de vegetação brasileira no início do século XVI<sup>5</sup>. Isso indica que separar o Cerrado da Mata Atlântica com base na legislação vigente em um período anterior ao estabelecimento da definição oficial dos biomas seria um exercício anacrônico.

No mesmo livro, os autores apontam que mesmo antes de 1965, o Código Florestal de 1934 protegia integralmente a vegetação natural e não apenas a vegetação arbórea como se quer definir, conforme se observa nos parágrafos a seguir:

*Existem também evidências na própria legislação que desconstruem o argumento que a exigência da reserva legal não se aplica no cerrado. O Código Florestal de 1934 indica que tem como escopo não só as “florestas como as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem” (Art. 2)<sup>6</sup>. Sendo assim, até mesmo nas regiões de caatinga do Nordeste, “assoladas pela seca”, o Código de 1934 estabelece a proibição da “derrubada das [vegetações] de folhagem perene como o juazeiro, a oiticica e outras” (Art. 29).*

...

*Esses mecanismos vão de encontro ao objetivo das leis florestais, que desde 1934 buscam não só salvaguardar a produção de madeira, mas também garantir a provisão de água e proteção dos solos. Sendo assim, toda cobertura vegetal que provém esses serviços ambientais, no sentido moderno do termo, deva ser amparada pela lei.*

No mesmo sentido, a referência a campos e demais biomas, contida no inciso III, formulado pelo Relator, não tem procedência, uma vez que a Reserva Legal já incidia em todo tipo de vegetação, no mínimo, em 1965. É o que se depreende da jurisprudência já consolidada antes da alteração realizada pela Lei nº 12.651, de 2012, a exemplo do Acórdão proferido no Recurso Especial 927979/MG, DJ 31.05.2007, com a seguinte emenda:



*ADMINISTRATIVO - AMBIENTAL - ARTS. 16 E 44 DA LEI Nº 4.771/65 - MATRÍCULA DO IMÓVEL - AVERBAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA FLORESTAL - NECESSIDADE - 1- A Constituição Federal consagra em seu art. 186 que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende, seguindo critérios e graus de exigência estabelecidos em Lei, a requisitos certos, entre os quais o de "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente" 2. A obrigação de os proprietários rurais instituírem áreas de **reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade**, atende ao interesse coletivo. 3- A averbação da reserva legal configura-se, portanto, como dever do proprietário ou adquirente do imóvel rural, independentemente da existência de florestas ou outras formas de vegetação nativa na gleba.*

Além disso, o Relator propõe a retirada da necessidade de comprovação da realização do desmatamento quando a lei assim permitia, portanto, com respeito aos limites legais vigentes, para o alcance do benefício da aplicação da lei anterior. Tal comprovação é essencial para que se configure ato jurídico perfeito, cuja ônus da prova é do proprietário ou possuidor que alega que o desmatamento ocorreu quando a lei assim o permitia. Deste modo, a exclusão da necessidade de comprovação, proposta pelo Relator, retira a necessidade de se comprovar a existência de ato jurídico perfeito, tornando, assim, a aplicação do dispositivo legal inconstitucional.

Mesmo que não ferisse a Constituição, alterando a lei e a jurisprudência da época, é desastroso o impacto ambiental da consolidação do desmatamento irregular da Reserva Legal, até 1989 para o Cerrado e 2000 para campos e Biomas Pampa, Pantanal e Caatinga.

O Estado de São Paulo (SP) é a única região do Brasil em que os efeitos da aplicação do art. 68 foram avaliados de forma quantitativa e detalhada. Em análise realizada para SP, desenvolvida no âmbito de projeto de pesquisa<sup>7</sup>, ligado ao Programa Biota da Fapesp, o Prof. Gerd Sparovek, coordenador da pesquisa, indica que, se comparados a um cenário de não aplicação do art. 68, no qual o déficit de Reserva Legal em SP seria de 865 mil hectares, a fixação da data de início da proteção em 1965 para todos os Biomas, incluindo o Cerrado, representa a consolidação do desmatamento de 422 mil hectares de Reserva Legal. Em um cenário de início da proteção das florestas e matas em 1965 e das fisionomias vegetais não florestais, como o Cerrado e os campos a partir de 1989, a consolidação do desmatamento seria de 507 mil hectares de Reserva Legal em SP.

Os dados apurados por Gerd Sparovek apontam que, caso a alteração do art. 68, proposta pelo Relator, seja aprovada, a necessidade de restauração da Reserva Legal em SP será de apenas 358 mil hectares, sendo 283 mil hectares de Mata Atlântica e 75 mil para o Cerrado.

Considerando o efeito das datas apenas no Cerrado de SP, sem aplicação do art. 68, o déficit de Reserva Legal seria de 230 mil hectares, sendo reduzido para 149 mil hectares, caso o Cerrado fique protegido já a partir de 1965 e 75 mil hectares, caso a

proteção do Cerrado seja contada apenas a partir de 1989. Ou seja, a proteção do Cerrado cai pela metade na comparação de sua proteção a partir de 1965 ou apenas a partir de 1989.

Como há estimativas quantitativas do efeito do art. 68 apenas em SP, é necessário fazer inferências qualitativas para estimar valores para o Brasil. Em estados em que o Bioma Cerrado é mais representativo e têm agricultura consolidada há muito tempo, por exemplo: Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso do Sul e Bahia, o efeito da escolha como marco legislativo, 1965 ou 1989 para o Cerrado, deve ter um efeito global bastante relevante. Caso as proporções relativas de redução de proteção de Reservas Legais modeladas em SP se mantenham nestes estados e considerando um efeito menor nas regiões ocupadas em tempos mais recentes, como as regiões Norte e Nordeste, podemos estimar, que o efeito total da aplicação do art. 68 no Brasil diminua o déficit de Reserva Legal, estimado atualmente em 11,3 milhões de hectares, para 4 a 5 milhões de hectares no total e com um efeito no Bioma Cerrado entre 1 a 1,5 milhões de hectares. Essas estimativas não são muito precisas, mas tem o viés de subestimar o efeito da aplicação do art. 68 na proteção da vegetação natural. Pode-se afirmar, com segurança, que este é o efeito mínimo esperado.

### 3. Adiamento para 31 de dezembro de 2020 para que instituições financeiras verifiquem a inscrição no CAR para a concessão de crédito rural

No que tange ao fim do prazo para a primeira etapa de inscrição no CAR, em dezembro de 2018, gerou, segundo o Serviço Florestal Brasileiro, como única consequência a necessidade de verificação pela instituição financeira da inscrição no CAR para a concessão do crédito, destaca-se que esse foi a única restrição de direitos àqueles que não buscaram iniciar a adequação dos imóveis irregularmente desmatados antes de 22 de julho de 2008, desde a edição da Lei em 2012.

Ressalte-se que a restrição ao crédito rural, após 7 anos de edição da lei e 5 anos de implantação do CAR em todo o território nacional, o adiamento proposta tem como efeito incentivar o descumprimento da Lei.

### 4. Outras alterações irregulares

1. Ainda cabe destacar que, contrariando a decisão já proferida pelo STF, a alteração do art. 59, § 11, permite a alteração do uso de APP consolidada sem a observância dos critérios de utilidade pública e interesse social, conforme previsto no art. 8º e 3º, inciso VIII e IX.
  2. Os princípios constitucionais de segurança jurídica e ato jurídico perfeito não são observados nas alterações enumeradas a seguir, uma vez que pretendem alterar a jurisprudência a elas relacionadas. Embora a lei seja a fonte primária do direito, sua edição não retroage para prejudicar ou interferir em atos jurídicos perfeitos.
    - a. A inclusão do § 13, no art. 59, visa rever a jurisprudência favorável a não consolidação de desmatamentos irregulares de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal no Bioma Mata Atlântica, em função da Lei da Mata Atlântica, a exemplo do disposto no julgamento do Agravo de Instrumento 2009.04.00.038102-3 do TRF 4ª Região, que determinou a aplicação da Lei da Mata Atlântica;
    - b. A inclusão do art. 60-A busca rever ato jurídico perfeito caracterizado em termos de compromisso, assinados antes da vigência da Lei nº 12.651, de 2012. Cita-se como exemplo a decisão proferida no Recurso Especial 1748720 SP 2018/0135214-0, do qual foi Relator o Ministro HERMAN BENJAMIN, que dispôs que "a entrada em vigor do novo Código Florestal em nada afeta a execução, cujo título executivo extrajudicial consiste no Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o executado e o Ministério Público, portanto, ato jurídico perfeito, que não pode ser alcançado pela nova lei, eis que instituído na vigência da Lei nº 4.771/1965".
    - c. A proposta de inclusão de § 1º ao art. 42 altera o tratamento dos processos de multas transitados em julgado no âmbito administrativo ou judicial, concedendo anistia para os autuados naqueles processos.
- 

## Considerações finais

Após 4 adiamentos do prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), 7 anos da edição da Lei, estamos diante de uma nova tentativa de alteração da norma de proteção



da vegetação natural, que vai além da prorrogação do prazo para início da adequação, inicialmente proposto pela MP 867.

As alterações inseridas à MP são inconstitucionais, alheias à matéria nela tratada, configurando-se como “jabutis”, e conferem impacto negativo sobre a proteção ambiental. Acima de tudo, tais alterações passam a mensagem equivocada à sociedade de que o descumprimento de uma lei vale a pena. As alterações propostas quebram o equilíbrio entre penalidades e benefícios conferidos àqueles que espontaneamente buscam se adequar à Lei, favorecendo o seu descumprimento.

O Código Florestal foi discutido por vários anos no Congresso Nacional e teve sua constitucionalidade confirmada pelo STF. Novas alterações têm ainda o potencial de gerar novas judicializações, perpetuando-se o cenário de insegurança jurídica.

Estima-se que a alteração do art. 68 da Lei 12.651, de 2012, trará como impacto a redução da área a ser recomposta em aproximadamente metade da demanda atual, consolidado entre 4 e 5 milhões de hectares de vegetação natural desmatada irregularmente.

O Observatório do Código Florestal repudia as alterações propostas no relatório do Dep. Sérgio Souza, bem como todas as emendas propostas na Medida Provisória nº 867, de 27 de dezembro de 2018.

## Notas de referência

<sup>1</sup> O Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, que regulamenta o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e traz regras gerais do PRA e o Decreto Federal nº 8.235, de 2014, que complementa as regras gerais do PRA. O sistema de cadastro já está operacionalizado em todos os 26 estados e o Distrito Federal. Seis estados possuem sistemas próprios são 6: TO, MT, ES, MS, SP e BA. Os demais adotaram o Sicar (sistema federal), contudo, 5 deles recebem os dados por meio de receptor estadual: AC, MG, PA, RO e RS.

<sup>2</sup> Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:

I - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;

II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e

III - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

<sup>3</sup> RAJÃO, Raoni (UFMG), CARVALHO, Ely Bergo de (UFMG) e GIUDICE, Roberta del (OCF). Uma breve história da legislação florestal brasileira – Primeira Parte (1500 – 1979). Brasil, 2018. Disponível em: <http://www.observatorioflorestal.org.br/content/uploads/2018/06/Livro-Uma-Breve-História-do-Código-Florestal-Parte-1-Observatório-do-Código-Florestal-2018.pdf>

<sup>4</sup> LATOUR, Bruno. *A esperança de Pandora: ensaios sobre a realidade dos estudos científicos*. Bauru, SP: EDUSC, 2001. CARVALHO, Ely Bergo de. Problematizando as representações do mundo natural como delimitação espacial em História Ambiental: Entre a Araucarilândia e a Floresta Ombrófila Mista. *Revista de História Regional*, Ponta Grossa, v. 20, n. 2, p. 317-342, 2015.

<sup>5</sup> BRANNSTROM Christian Repensando a Mata Atlântica brasileira: cobertura vegetal e valor da terra no Oeste Paulista, 1900 a 1930. *Varia História*, Belo Horizonte, n. 26, p. 58-76, jan. 2002; CASTRO, Leandro. Da província ao bioma: representações da Mata Atlântica em (eds) Diego de Carvalho Cabral e Ana Goulart Bustamante, *Metamorfoses Florestais: Culturas, ecologias e as transformações históricas da Mata Atlântica*. Editora Prismas: Curitiba, p. 54-82

<sup>6</sup> BRASIL. Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934.

<sup>7</sup> Projeto: Áreas prioritárias para compensação de Reserva Legal: pesquisa para o desenvolvimento de uma ferramenta para auxílio à tomada de decisão e transparência no processo de implementação do Programa de Regularização Ambiental (PRA) no estado de São Paulo; Modalidade Auxílio à Pesquisa – Regular; Programa BIOTA; Pesquisador responsável Gerd Sparovek (USP); Investimento R\$ 1.147.138,91.

## Informações

E-mail: [contato@observatorioflorestal.org.br](mailto:contato@observatorioflorestal.org.br)

Mídias sociais: [@observatorioflorestal](#).